



Processo de Reclamação nº 1796/2019

Juiz-Árbitro: Dr. Alexandre Maciel

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

- 1.º Nos pontos de medição de instalações de clientes finais a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é o operador da rede a que as instalações estão ligadas (**ponto 27.6** do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados);
- 2.º Os operadores de rede de distribuição e os comercializadores devem coordenar-se no sentido de garantir que todas as leituras válidas, comunicadas pelos clientes, sejam registadas, transmitidas entre si, e utilizadas para todos os efeitos, legalmente previstos, designadamente, no âmbito do regulamento de relações comerciais da ERSE do setor elétrico (**ponto 27.6** do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados);
- 3.º O incumprimento destas regras traduz-se na violação do disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e **artigos 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, e torna a ilegal a faturação e cobrança de fornecimento de energia elétrica aos utentes pelo comercializador.